

PRESCRIÇÃO — DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA

— Não se aplica às dívidas ativas da Fazenda Pública a prescrição bienal prevista no art. 178, § 7.º, n.º 2, do Código Civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Santo André *versus* Manuel Gomes Cardoso

Recurso extraordinário n.º 5.629 — Relator: Sr. Ministro

CASTRO NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão

plena, e de acôrdo com as notas taquigráficas, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente.

Supremo Tribunal Federal, 8 de agosto de 1949. — *José Linhares*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Para a cobrança de impostos e taxas prediais moveu a Prefeitura, ora recorrente, a competente ação executiva.

Alegara o executado a prescrição biennial, com base no art. 178, § 7.º, n. II, do Código Civil, de vez que as parcelas da dívida cobrada, e referente a cada exercício, não iam além de cem mil réis.

Deu-lhe ganho de causa, por êsse fundamento, o acórdão de fls. 53, assim fundamentado:

“Quanto ao mérito do recurso. — Pelo art. 178, § 7.º, n. 2, do Código Civil, prescreve em dois anos “a ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos números VI e VII do parágrafo anterior”.

“Entre essas essas exceções não está incluída a da ação de cobrança das dívidas fiscais. Pelo art. 163 do Código Civil, “as pessoas jurídicas estão sujeitas aos efeitos da prescrição e podem invocá-los sempre que lhes aproveitar”.

“Não há distinção entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado”.

“A matéria de prescrição é de direito civil e abrange, também, as ações relativas a direito público, tanto que a prescrição das contra a Fazenda Pública foi regulada no Código Civil e tem sido aplicada invariavelmente pelos Tribunais, mesmo em casos frisan-tes de direito público, como sejam cobrança de vencimentos de funcionários, apreciação da validade de atos de aposentadoria, restituição de impostos e muitos outros.

“A Fazenda Pública está, portanto, sujeita à prescrição biennial para as

suas dívidas ativas inferiores a cem mil réis. Assim já tem sido decidido por êste Tribunal acórdão de 2 de junho e 17 de abril de 1925 — *Rev. dos Trib.*, 55-90 e 123, de 6 de abril de 1934, *Rev. dos Trib.*, 91-324 de 25 de setembro de 1935 — *Rev. dos Trib.*, 108-563, de 28 de julho de 1938 — “*Diário Oficial*” de 11-10-938, e pelo Tribunal de Minas — acórdãos de 1.º de dezembro de 1924 e 10 de abril de 1926 — *Rev. Forense*, 43-542 e 47-98.

Isto pôsto, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Apelação julgar procedente a revista para, casando o acórdão recorrido, declarar prescrita a ação movida pela recorrida contra o recorrente”.

O recurso extraordinário foi interposto pelos fundamentos das letras *a* e *d*, citando-se acórdãos em contrário. O parecer da Procuradoria Geral da República é pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes (Relator) — Conheço do recurso pelo fundamento da letra *d*, e lhe dou provimento, nos termos dos meus votos em hipóteses idênticas (entre outros nos rec. extr. 3.945, ac. de 2 de agosto de 1943; e 11.673, ac. de 25 de outubro de 1948), com entendimento de se não aplicar às dívidas ativas da Fazenda a prescrição biennial do art. 178, § 7.º, n. II, do Código Civil.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso e deram-lhe provimento, unanimemente.